

**Re: Recurso da Araúna**

JP SERVIÇOS EIRELE &lt;jpservicos.brasil@gmail.com&gt;

Seg, 29.Mar.2021 08:55

Para: EQUIPE GAMA SUPEL RO &lt;gamasupel@hotmail.com&gt;

 1 anexos (203 KB)

RESPOSTA PEDIDO DE RECONSIDERACAO ARAUNA.pdf;

Bom dia,

Segue resposta do pedido de reconsideração da Empresa Arauna Serviços Especializados Ltda.

Atenciosamente,

Ana Cleide

Gerente Financeira

**JP PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUTORA EIRELI***Avenida Tiradentes 3008 - Embratel**Porto Velho -RO- 76.820-882**Tel: 69 99203-8293 - 3224-3424 e-mail: [jpservicos.brasil@gmail.com](mailto:jpservicos.brasil@gmail.com)*

Em qui., 25 de mar. de 2021 às 09:41, EQUIPE GAMA SUPEL RO <[gamasupel@hotmail.com](mailto:gamasupel@hotmail.com)> escreveu:

Prezados,

Encaminho a peça Recursal da Empresa Araúna, tendo em vista que não foi possível a inserção no sistema Comprasnet.

Deste modo, solicito que seja acusado o recebimento a esta Equipe de Licitação, esclareço que foi publicado na página da SUPEL e documento.

Atenciosamente,

Equipe GAMA-SUPEL.



**Governo do Estado de Rondônia**  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL  
EQUIPE DE LICITAÇÃO GAMA (69) 3212-9266

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ROGÉRIO PEREIRA SANTANA – PREGOEIRA DA  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0042.437428/2019-36

**ASSUNTO: RESPOSTA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

JP PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.758.039/0001-91, sediada na Rua Elias Gorayeb, n. 2804 – Bairro Liberdade – CEP 76.803-874 – Porto Velho-RO, neste ato representada por sua sócia Administradora Josemar Pereira, vem perante Vossa Senhoria apresentar resposta aos questionamentos alegados pela empresa: Araúna Serviços Especializados Ltda:

**I – QUANTO AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ARAUNA**

1.1 – Que esta empresa apresentou declaração falsa no diz respeito a DECLARAÇÃO ME/EPP visando obter vantagens previstas na Lei 123/2006;

1.2 – Que foi possível observar que, o contrato social da empresa JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA tem a sócia Josemar Pereira com 100% de suas cotas societárias, sendo que o mesmo também figura como sócio majoritário na empresa G.JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 05.505.592/0001-17 que segundo o Contrato Social apresentado no Pregão 724/2020/SUPEL-RO aparece com 99% das cotas da empresa G.JP PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA;

1.3 – Quanto ao somatório dos faturamentos apresentados nas DREs das duas empresas;

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

## II – DAS RESPOSTAS AS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ARAÚNA

Insta esclarecer que a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda cometeu erros crassos na interpretação da Lei Complementar nº 123/2006 que trata dos benefícios fiscais e tributários inerentes ao SIMPLES NACIONAL.

Seus fundamentos estão sem nexos e meramente intencionais no sentido de tentar induzir ao erro a pessoa do Nobre Pregoeiro que conduziu o certame de forma assertiva desde o início ao seu final sempre prezando pelos princípios que regem as licitações públicas, bem como na defesa da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Passamos a apresentar justificativas e sustentação condizentes no que diz respeito as seguintes alegações apresentadas pela empresa Araúna:

I.1 - Declaração de ME/EPP mencionada – trata-se de uma declaração que foi marcada no sistema como sendo ME/EPP que leva em consideração o valor do Faturamento Bruto Anual de até R\$ 4.800.000,00.

Considerando o ano de 2019 a empresa JP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI obteve um faturamento bruto da ordem de R\$ 3.119.472,85 (Três milhões, cento e dezenove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), desta forma não resta dúvida de que a empresa estava com o seu faturamento bruto dentro da margem de classificação como sendo ME/EPP.

I.2 – Quanto ao Sócio Josemar Pereira constar na condição de cotista em outra empresa não sendo ME/EPP – Por ventura o princípio legal do direito proíbe que uma pessoa possua sociedade em mais de uma empresa?; ou ainda, a JP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI participou do certame licitatório em forma de consórcio, favorecendo alguma empresa da sócia proprietária majoritária?

I.3 - Quanto ao somatório dos faturamentos apresentados nas DREs das duas empresas – Mais uma vez está equivocada a forma que a empresa Araúna realiza o somatório dos faturamentos brutos das duas empresas.

Vale mencionar que a empresa que participou da licitação foi de fato a empresa JP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, bem como o seu faturamento bruto foi de R\$3.119.472,85. Desta forma resta evidente que não faz sentido o somatório de faturamento de empresas de CNPJs diferentes e forma de tributação distintas, bem como as duas empresas mencionadas nas alegações da empresa Araúna, não participaram do mesmo certame, fato esse que seria veementemente combatido pelo princípio legal que regem as licitações. Assim sendo, não prospera a alegação apresentada pela empresa insatisfeita com o resultado do certame.

Por todas as justificativas apresentadas, não se sustentam as narrativas apresentadas pela empresa Araúna visto que em nenhum momento esta empresa JP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI utilizou dos benefícios do SIMPLES NACIONAL no certame licitatório em comento: “Basta analisar as Planilhas de Custos apresentadas que está claro que a forma de tributação que foi utilizada para a formação dos seus preços foi o LUCRO PRESUMIDO”.

Resta ainda mencionar que a Secretaria respondendo a um pedido de impugnação da própria empresa Araúna Serviços Especializados Ltda, se manifestou informando que as empresas licitantes não poderiam apresentar em suas planilhas de custos e formação de preços, os benefícios oriundos do SIMPLES NACIONAL.

Desta feita, caem por terra todas as alegações sem fundamentação implícita, uma vez que toda a narrativa da empresa Araúna é no sentido de tentar demonstrar que a empresa JP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI havia levado vantagem competitiva utilizando dos benefícios do SIMPLES NACIONAL, fato esse que não ocorreu.

Resta esclarecer ainda que o montante da economia obtida nesse certame licitatório foi da ordem de R\$ 1.153.309,20 (Um milhão, cento e cinquenta e três mil, trezentos e nove reais e vinte centavos), somando os dois lotes.

Por outro lado, e em absoluta discrepância às inverdades perpetradas pela Recorrente, saliente-se que a empresa Recorrida, está regularmente inscrita, possui aptidão e know how para a prestação do serviço, objeto da licitação, e, nada possui que possa macular sua participação no certame.

Ou seja, é empresa apta, com atividade específica voltada à prestação de serviços de conservação e limpeza à administração pública. Nada pode ser imputado de irregular à empresa vencedora. Apresentou, comprovadamente, por ocasião do certame em comento, toda documentação regular, participou em igualdade de condições na fase de lances, e logrou ofertar a melhor proposta, restando intactos os princípios decorrentes das contratações públicas.

Chega até mesmo a ser infame e digno de repúdio o escandaloso “jus sperniandi” trazido pelo pedido de reconsideração da empresa Araúna. Até porque, como a finalidade com que interpõe seu pedido é distorcida, porquanto não visa, de fato, apresentar nenhuma inconsistência em relação ao certame, fica claro que tão somente pretende insurgir-se contra resultado que não lhe fora favorável.

### III – DOS PEDIDOS

Ante a todo exposto requer a recorrida,

- a) Que V.Sra. deixe de reconhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, uma vez que estão ausentes os pressupostos de admissibilidades, sendo que inexistente conexão entre a manifestação de interpor o pedido e o mérito recursal;
- b) Pelo princípio da eventualidade, requer que seja no mérito negado provimento ao pedido de reconsideração pela empresa ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, haja vista ter conteúdo claramente protelatório e estar desprovido de consistência jurídicas e repleto de acusações hipotéticas, caluniosas e imaginárias;
- c) Seja homologado e adjudicado o objeto do pregão em favor da recorrida.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 26 de março de 2021.



**JP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**  
**Josemar Pereira**  
**CPF:635.273.832-04**  
**Diretora Executiva**